

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 911, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado em Caracas, em 30 de dezembro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RAUL JUNGSMANN

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 911, de 2007, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado em Caracas, em 30 de dezembro de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a

apreciação da matéria por parte da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto informa que o presente Acordo *“.....deverá constituir marco importante para combater o tráfico de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, particularmente o contrabando de armas e munições e o narcotráfico, contribuindo para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento bilateral, especialmente para o incremento da cooperação e da coordenação entre as respectivas autoridades nacionais”*.

Sua Excelência acrescenta que, para tanto, o instrumento prevê o intercâmbio de informações, o treinamento técnico ou operacional especializado, fornecimento de equipamento e recursos humanos, assistência técnica mútua, exercícios e operações sujeitas à legislação de cada país para controlar o tráfico de aeronaves.

O presente Acordo conta em sua seção dispositiva com sete artigos, dentre os quais destacamos o Artigo I, dispondo sobre a cooperação para coibir o tráfico de aeronaves envolvidas com atividades ilícitas transnacionais, que poderá compreender:

- a) intercâmbio de informações de caráter estratégico-operacional;
- b) treinamento técnico ou operacional especializado;
- c) fornecimento de equipamentos e recursos humanos para serem empregados em programas específicos na área mencionada anteriormente;
- d) mútua assistência técnica; e
- e) exercícios e operações sujeitas à legislação de cada país.

Nos termos do Artigo III, as Forças Aéreas das Partes estabelecerão programas de trabalho cobrindo períodos de dois anos, contemplando objetivos, metas mensuráveis específicas e um cronograma para execução do presente Acordo.

O Artigo V dispõe que, a pedido de uma das Partes, representantes das Partes reunir-se-ão periodicamente para:

- a) avaliar a eficácia dos programas de trabalho;
- b) recomendar aos respectivos Governos programas anuais com objetivos específicos, a serem desenvolvidos no âmbito deste Acordo e a serem implementados mediante cooperação bilateral;
- c) examinar quaisquer questões relativas à execução e cumprimento do presente Acordo; e
- d) apresentar aos seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para a melhor execução do presente Acordo.

Conforme prescreve o Artigo VII, o Acordo entrará em vigor na data de recepção da segunda notificação, entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, e permanecerá em vigor por prazo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em se tratando de combate ao narcotráfico e ao contrabando de armas, sabemos que a região amazônica se apresenta de particular relevância, sendo o nosso país considerado rota prioritária para o escoamento de drogas para os mercados europeu e norte-americano.

Nesse contexto, há de se incrementar as ações de combate ao crime organizado naquela região - região que tem demandado, por motivos diversos, atenções crescentes -, indo além da simples implantação do Sistema de Vigilância da Amazônia, o SIVAM, ou da regulamentação da chamada Lei do Abate.

No plano externo, cumpre intensificar os esforços com vistas ao combate às atividades ilícitas transnacionais por meio do avanço do direito internacional penal fazendo-se uso da cooperação internacional, quer no

âmbito multilateral, a exemplo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, quer bilateral, da qual dá mostra o instrumento em apreço.

O presente Acordo visa a combater o tráfego de aeronaves envolvidas em atividades ilegais, sabendo-se que as aeronaves têm sido um meio de transporte freqüentemente usado pelos criminosos naquela região, intensificando-se assim os esforços bilaterais de combate a atividades ilícitas transfronteiriças, em particular o narcotráfico e o contrabando de armas e munição.

Avenças similares a essa já foram assinadas com outros países vizinhos, sendo que nossa rede de avenças da espécie na região envolve acordos com a Colômbia, em vigor desde meados de 2006, com o Peru, objeto de aprovação legislativa nos termos do Decreto Legislativo nº 334, de 2003, e com a Bolívia, recentemente apreciado por esta Comissão.

Em suma, trata-se de avença que atende aos interesses nacionais e que se encontra alinhada com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado em Caracas, em 30 de dezembro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado RAUL JUNGSMANN
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
(Mensagem nº 911, de 2007)

Aprova o texto Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado em Caracas, em 30 de dezembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado em Caracas, em 30 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado RAUL JUNGSMANN
Relator